SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008089-87.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Fornecimento de Medicamentos

Requerente: Vanessa Fernanda de Oliveira Romanholi
Requerido: Fazenda Pública do Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, proposta por VANESSA FERNANDA DE OLIVEIRA ROMANHOLI contra a FAZENDA DO MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, aduzindo que é portadora de *Ceratocone* nos dois olhos, patologia que afeta o formato e a espessura da córnea e provoca a percepção de imagens distorcidas, tanto de perto, quanto de longe, razão pela qual lhe foi prescrito o uso de lentes de contato rígidas, Modelo PCR, OD: - 2,50, OE: -6,00, juntamente com lentes de contado gelatinosas, que devem ser trocadas anualmente. Relata que, no ano de 2012, ajuizou ação contra a municipalidade para obter as referidas lentes de contato, tendo o ente público cumprido a decisão que antecipou os efeitos da tutela e o processo foi extinto sem julgamento de mérito. Ocorre que o ente público não lhe forneceu as lentes neste ano, sendo necessária a propositura da presente ação.

Pela decisão de fls. 15/16 foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela.

O Município de São Carlos apresentou contestação às fls. 104/120, alegando, preliminarmente, ilegitimidade de parte, pugnando pelo chamamento ao processo do Estado de São Paulo. No mérito, aduz que as lentes de contato pleiteadas não são padronizadas pela Rede Pública Municipal de Saúde, cumprindo ao Estado de São Paulo fornecê-las por meio do Programa de Dispensação de Remédios Excepcionais – programa cuja gestão e de competência da União e do Estado de São Paulo, mormente em regime de continuidade. Alega, ainda, que o bem pleiteado possui valor relativamente alto e compromete o princípio do acesso universal e igualitário aos serviços de saúde, estando ainda muito além das suas possibilidades financeiras e responsabilidades, no âmbito do SUS. Requer a extinção do processo sem julgamento do mérito; a improcedência do pedido, bem como seja determinada à Fazenda Pública Estadual que proceda ao ressarcimento ao Erário municipal das quantias já pagas para aquisição e fornecimento das lentes

pleiteadas.

Réplica às fls. 203/207.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

É o caso de julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia.

Não é o caso de se reconhecer a ilegitimidade passiva, pois a saúde configura direito líquido e certo de todos, e o Estado, em todas as suas esferas de governo e solidariamente, tem o dever de assegurá-la, sob pena de tornar letra morta os artigos 6º e 196, ambos da Constituição Federal.

Incabível, também, o chamamento ao processo, pois não se trata de obrigação de pagar quantia certa, mas sim de obrigação de fazer.

Assim, cabe ao Município demandar os demais entes federados, regressivamente e não impor este ônus à autora, que é hipossuficiente.

No mais, o pedido comporta acolhimento.

Cabe aos Estados e Municípios ter em seu orçamento verbas destinadas ao gasto com medicamentos e acessórios necessários à saúde, para a população, cujos preços extrapolam as possibilidades econômicas dos desprovidos de rendimentos suficientes, como é o caso da autora, pelo que se observa da declaração de necessidade de fls. 08.

A questão relativa à responsabilidade solidária e ao repasse de verbas deve ser resolvida no âmbito administrativo entre o Município, o Estado e a União, que integram o Sistema Único de Saúde. A cooperação financeira entre essas entidades e a falta de recursos não pode servir de escusa para o não fornecimento de medicamento e acessórios necessários à saúde, sob pena de acarretar à população grave dano à sua saúde.

Até porque a presente questão não está ligada à viabilidade econômica do Poder Público em atender os necessitados, mas sim à necessidade de resguardar um direito do cidadão.

O direito à saúde, além de ser um direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência constitucional indissociável do direito à vida e a dignidade da pessoa humana. O Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode mostrar-se indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir em grave comportamento inconstitucional.

Com efeito, incide sobre o Poder Público a obrigação de tornar efetivas as

prestações de saúde, incumbindo-lhe promover medidas preventivas e de recuperação que, fundadas em políticas idôneas, tenham por finalidade viabilizar a norma constitucional.

Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito – como o direito à saúde – se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir, do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional.

Além disso, a autora, como já visto, que não possui condições financeiras para arcar com os custos do tratamento, sendo assistida por Defensor Público.

Por outro lado, o atestado médico de fls. 13 deixa claro que as lentes pleiteadas são necessárias do tratamento da autora.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **PROCEDENTE** o pedido, confirmando-se a tutela antecipada, para fornecimento das lentes de contado pleiteadas, devendo a autora apresentar relatórios anuais, a fim de comprovar a necessidade de continuidade do tratamento, bem como as receitas médicas, sempre que solicitadas.

Condeno o Município de São Carlos ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, por equidade, em vista da repetitividade da matéria e pouca complexidade, em R\$ 200 (duzentos reais), pelo fato de que a ação inicialmente foi necessária, já que houve resistência em se fornecer as lentes pleiteadas.

O requerido é isento de custas na forma da lei.

P. I.

São Carlos, 15 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA